



PROCESSO N.º 288/10

PROTOCOLO N.º 10.350.481-3

PARECER CEE/CEB N.º 628/10

APROVADO EM 10/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO RUI BARBOSA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E
PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a certificação de Auxiliar de Enfermagem, aos Técnicos
em Enfermagem.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 466/2010 – GS/SEED, de 23/02/2010, fls. 25, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminha este expediente do NRE de Curitiba, protocolado em 29/01/2010, no qual o Colégio Rui Barbosa – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, “solicita [...] a certificação de Auxiliar em Enfermagem aos Técnicos de Enfermagem, tendo em vista a exigência das empresas da área de saúde”.

Sobre sua pretensão, o Colégio Rui Barbosa informa que, por meio da Resolução nº 3.385/98, fls. 03, teve o reconhecimento do curso de Auxiliar de Enfermagem e o de Técnico em Enfermagem. Portanto, dois cursos distintos.

Segundo o Colégio, fls. 02, tratava-se de “duas grades curriculares distintas”, que o pré-requisito para a matrícula no Curso de Auxiliar era o Ensino Fundamental completo, enquanto que para o de Técnico em Enfermagem, exigia-se o Ensino Médio completo.

Argúi, também, “os alunos que concluíram o Técnico em Enfermagem [...] têm solicitado a Certificação, por exigência das empresas da área da saúde”.

2. No mérito

O exercício profissional do(a) enfermeiro(a) está normatizado, em nível nacional, por meio da Lei nº 7.498/86, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/87. Essa normatização não sofreu alteração desde então.

A Lei nº 7.498/86 estabelece, de forma geral, as atividades dos enfermeiros(as), enquanto que o Decreto especifica-as. No entanto, a formação desses profissionais está sob a responsabilidade dos Sistemas de Ensino.



PROCESSO N.º 288/10

Não há perfil de formação para o Auxiliar de Enfermagem estabelecido em regulamento próprio, tal como é feito para o curso Técnico em Enfermagem. Assim, o perfil profissional do Auxiliar de Enfermagem, expresso nos Planos de Curso, deve estar consoante a Lei e Decreto supracitados.

In casu, os autos do processo demonstram que os cursos de Auxiliar e o de Técnico em Enfermagem, ofertados a época pelo Colégio Rui Barbosa, destinavam-se à formação de profissionais distintos, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem. Portanto, a matrícula, bem como o respectivo documento de formação eram também distintos. A saber, certificados e diplomas respectivamente.

No entanto, da análise das Matrizes Curriculares da época, fls. 14 e 15, infere-se que a formação do Auxiliar é comum à formação do Técnico, uma vez que constam nas Matrizes as **mesmas disciplinas**, com apenas **pequenas alterações na carga horária e na distribuição dos períodos**.

Atualmente, no que tange ao curso de Enfermagem, a normatização para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio prevê a formação do Técnico com saída intermediária na formação do auxiliar, se o aluno assim desejar. Assim, o aluno que desejar, poderá findar a sua formação apenas com a conclusão da formação em Auxiliar, caso não seja de seu interesse a continuidade do curso para a formação de Técnico.

Prevê também que, mesmo egresso do curso e certificado apenas como Auxiliar, esse profissional poderá retornar às instituições de ensino, completando o curso de Técnico com as disciplinas faltantes. Assim, aproveitará a formação já obtida e não terá que iniciar novamente o curso pela formação do Auxiliar.

É o que prevê o Parecer nº 335/06-CEE/PR, de 30/08/2006 - seguido da Resolução nº 4260/06, publicada em 06/11/2006, a qual Renovou o reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem - no qual este Colegiado manifestou-se favorável à:

(...)

Após concluir os Módulos I e II e o Estágio Supervisionado dos mesmos o aluno receberá a Certificação de Auxiliar de Enfermagem em Nível Médio, e após concluir todos os módulos, o Estágio Supervisionado e o Ensino Médio, receberá o Diploma de Técnico em Enfermagem de Nível Médio.

(...)

Em princípio, pelos motivos expostos e por comparação ao contido no Parecer nº 335/06-CEE/PR, vislumbrar-se-ia a possibilidade da expedição de certificação da formação em Auxiliar, vista que essa formação foi também a cursada pelos egressos do Curso Técnico.

Entretanto, o curso realizado no Colégio Rui Barbosa refere-se à uma formação remota, à formação obtida até o ano de 1998 e reconhecida por meio da Resolução nº 3.385/98, fls. 03.



PROCESSO N.º 288/10

Esse fato e a análise das matrizes curriculares do curso de enfermagem, constantes do Parecer nº 326/98, o qual foi seguido pela Resolução nº 3.385/98 e que reconheceu o referido curso, e no Parecer nº 335/06, o qual fundamenta a Renovação do reconhecimento contido na Resolução nº 4260/2006, esses demonstram que houve modificações substanciais na organização e no elenco das disciplinas neste lapso temporal, para a formação tanto do Auxiliar quanto do Técnico.

II - VOTO DA RELATORA

Assim, em consonância ao direito do aproveitamento de estudos, estatuído no art. 24, V, “d” da Lei nº 9.394/96 LDB, e a necessária cautela que requer a formação já não mais praticada no Sistema Estadual de Ensino, este Colegiado orienta à SEED que estabeleça procedimentos para:

- levantamento, junto ao Colégio Rui Barbosa, dos alunos formados à época da égide do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, nos termos da Resolução n.º 3.385/98, e que desejam a certificação de Auxiliar de Enfermagem;
- indicar outra instituição de ensino que oferte o Curso de Auxiliar de Enfermagem para elaboração e aplicação de Exames Especiais para aferir o conhecimento dos alunos listados;
- expedição do certificado de Auxiliar de Enfermagem, aos aprovados nos Exames Especiais.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB